



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72-95.
2016.6.13.0279 – CLASSE 6 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Felipe Machado Teixeira

Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXA AFIXADA EM COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. INVIABILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, vislumbrou no conteúdo probatório a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, ante a configuração do efeito visual de *outdoor* em faixa afixada na fachada de comitê de campanha.

2. A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme o § 1º, c.c. o § 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.

3. Fixadas pelo TRE de Minas Gerais as dimensões da propaganda veiculada, mencionando, inclusive, a presença de foto do candidato na faixa aposta na sede do comitê eleitoral de campanha, não há falar na inaplicabilidade do art. 37, § 2º da Lei 9.504/97.

4. Aplica-se o verbete 28 da Súmula desta Corte, segundo o qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a

realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

5. Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade na mensuração da multa, aplicada acima do mínimo legal, verifica-se não ter havido, nas razões de Recurso Especial, a exposição dos motivos pelos quais a referida penalidade poderia ser considerada desproporcional, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula 27 do TSE.

6. A alegação de que só há propaganda irregular quando a mensagem veiculada por *outdoor* envolva alto custo e seja capaz de influir no equilíbrio do pleito eleitoral foi deduzida pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, uma vez que não constou das razões de Recurso Especial nem de Agravo. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Regimental. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de outubro de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por FELIPE MACHADO TEIXEIRA da decisão que negou seguimento ao Agravo manejado contra a inadmissão do Recurso Especial, mantendo o acórdão regional, que aplicou ao recorrente multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

A propaganda eleitoral irregular resta configurada com a realização de propaganda em bem de uso privado, sob o pretexto de designar comitê, nos termos art. 37, § 2º da Lei 9.504/97.

O objetivo da norma é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens particulares, com fins a garantir a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

Agravo Interno a que se nega provimento (fls. 89).

2. Opostos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, foram eles rejeitados (fls. 107-110).

3. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que *a legislação dispõe de regras diferentes aos comitês centrais dos candidatos, autorizando a inscrição de propaganda no imóvel, com intuito principal de identificação do comitê, aplicando-se as regras contidas no art. 10 da Res.-TSE 23.457/15 (fls. 193).*

4. FELIPE MACHADO TEIXEIRA alega que a legislação eleitoral não impõe limite mínimo ou máximo à propaganda realizada na sede do comitê central de campanha, ressalvando que apenas não se produza o efeito de *outdoor*. No ponto, assevera o seguinte:

(...) a inobservância do limite legal para a afixação das placas, por si só, não autoriza concluir se tratar de propaganda veiculada por meio de outdoor, ou seja, é necessário que a suposta propaganda dita como outdoor, consista em mecanismo de alto custo, de forte apelo visual e apto a desequilibrar o pleito e a igualdade que norteia o processo eleitoral, o que não é o caso em análise (fls. 194).

5. O agravante afirma, também, ter demonstrado a divergência jurisprudencial entre Cortes Eleitorais, sob o argumento de que nos casos paradigmáticos se firmou o entendimento de que *o painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê* (fls. 196).

6. A parte alega ser impossível a aplicação do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97 ao presente feito, uma vez que o referido dispositivo diz respeito tão somente à hipótese de propaganda realizada em bem particular. Reforça o agravante que, ao caso em análise, deve ser aplicado o art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.

7. FELIPE MACHADO TEIXEIRA sustenta que a fixação do valor da multa acima do mínimo legal *se mostra desarrazoada e arbitrária* (fls. 198). Aponta ele ofensa ao art. 103 da Res.-TSE 23.457/15, uma vez que a decisão pela aplicação da multa acima do valor mínimo não foi devidamente justificada.

8. Pugna o agravante pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental, a fim de que seja conhecido e integralmente provido o Recurso Especial, ou, sucessivamente, que a multa seja reduzida ao patamar mínimo previsto em lei.

9. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno, de lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, às fls. 212-219.

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos (fls. 15), o interesse e a legitimidade.

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE de Minas Gerais e não é, por esse motivo, apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Depreende-se da decisão agravada que a manutenção do *decisum* do TRE Mineiro que inadmitiu o Apelo Especial decorreu da realidade fática delineada no acórdão regional, o qual, por sua vez, expôs que a propaganda foi realizada a partir da afixação de fotografia do candidato, em tamanho aproximado de 9m², na fachada de suposto comitê eleitoral de campanha.

4. Ressaltou-se o desatendimento ao comando do art. 10, § 1º da Res.-TSE 23.457/15, haja vista que, ainda que a propaganda veiculada em comitê eleitoral de campanha não esteja submetida à área máxima de 0,5m², não é possível que se promova efeito similar ao de *outdoor*, tal como se determina nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.

5. Por pertinente, transcreve-se o seguinte trecho do *decisum* ora agravado:

16. A Corte Regional consignou na moldura fática do aresto regional que a irregularidade da propaganda estaria consubstanciada na colocação de faixa com foto do candidato, medindo aproximadamente 9m², na fachada de bem particular, local pretensamente designado como comitê eleitoral, em desconformidade com o que prevê o art. 10, § 1º da Res.-TSE 23.457/15, que assim dispõe:

Art. 10. É assegurado aos Partidos Políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os Partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º da Lei 9.504/97.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

17. Verifica-se que a legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral. Assim, no caso de se considerar, de fato, como comitê central de campanha o bem no qual foi divulgada a propaganda, esta poderia, de acordo com o § 1º, c.c. o § 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15, ultrapassar a área de 0,5m², mas não se assemelhar ou gerar efeito de outdoor, o que de fato ocorreu, segundo o acórdão regional, com a divulgação da foto do candidato em grandes dimensões.

18. Com base na inobservância do disposto na referida resolução e na ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, a Presidência do TRE de Minas Gerais inadmitiu o Recurso Especial. Para conferir, colhem-se os seguintes trechos da decisão que:

O recorrente não demonstrou a ocorrência de ofensa à norma. Embora alegue que o presente feito não comporta a aplicação do art. 37, § 2º da Lei 9.504/97, e sim a do art. 10 da Resolução-TSE 23.457/15, que permite a propaganda em comitê central acima do limite de 4m², o Tribunal entendeu que a publicidade não se amolda à ressalva contida neste último dispositivo. Isso porque o art. 10 da resolução citada permite a veiculação de propaganda em comitê central, contendo apenas o nome e o número do candidato, o que não foi observado, pois houve a efetiva divulgação de propaganda eleitoral, inclusive com a foto do candidato.

Com efeito, a veiculação em comitê central de candidato é permitida apenas quando atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Res. 23.457/TSE, o que não ocorreu na espécie.

Consoante decidido pelo Tribunal, ficou evidenciada a divulgação de publicidade em desacordo com as disposições legais pertinentes.

Por outro lado, o recorrente não demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Cita ementas de julgados do col. Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais, com o objetivo de comprovar a divergência, todavia não procedeu ao confronto analítico de modo a demonstrar que foi conferido tratamento jurídico distinto a fatos idênticos.

Incide na espécie a Súmula 28 do TSE, segundo a qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido (fls. 161-162).

19. Ou seja, conforme assentou a decisão agravada, as disposições constantes da referida resolução deste Tribunal que regulamentou as eleições de 2016 autorizam candidatos, Partidos e coligações a veicularem publicidade no comitê central de campanha, desde que atendidos os requisitos ali previstos. No caso, a Corte a quo, analisando os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que a publicidade veiculada contrariou o comando legal, vislumbrando ilicitude na conduta,

que, sob o pretexto de designar o comitê, veicula propaganda eleitoral com a foto do candidato (fls. 92), razão pela qual foi aplicada a multa prevista no art. 37, § 2º da Lei das Eleições, que se relaciona à propaganda em bens particulares (fls. 187-189).

6. Com efeito, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.457/15, os comitês centrais de campanha poderão fazer menção a nome e número de seus candidatos em suas sedes, desde que ela não tenha efeito de *outdoor*, ao passo que os demais comitês de campanha poderão divulgar seus candidatos, com as limitações previstas no § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, qual seja, que não exceda a meio metro quadrado.

7. Fixadas pelo TRE de Minas Gerais as dimensões da propaganda veiculada, mencionando, inclusive, a presença de foto do candidato na faixa aposta na sede do comitê eleitoral de campanha, não há falar na inaplicabilidade do art. 37, § 2º da Lei 9.504/97. Ao contrário, há violação à regra que preceitua ser proibido veicular propaganda em comitê de campanha que importe o efeito de *outdoor*. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS E OUTDOORS. REPETIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 37, § 2º DA LEI 9.504/97. SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.

2. Esta Corte já assentou ser proibida a veiculação de propaganda eleitoral superior a 4m² também em comitês eleitorais de candidatos e de coligações partidárias.

3. A pretensão do recorrente – demonstrar que não houve prova do prévio conhecimento e que a propaganda não violou a legislação eleitoral – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 279/STF.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 6601-02/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 10.3.2015).

8. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, este, tal como ressaltado no *decisum* agravado, não foi devidamente demonstrado nas razões de Apelo Especial, momento em que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados oriundos deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Rio

Grande do Sul e do Espírito Santo. Cita-se, novamente, como incidente à espécie a Súmula 28 do TSE.

9. Em relação ao argumento de que a multa aplicada acima do mínimo legal mostra-se desproporcional, inclusive por violação ao art. 103 da Res.-TSE 23.457/15, verifica-se que referida questão não foi aventada nas razões de Recurso Especial. Na oportunidade, o recorrente cingiu-se a simplesmente requerer a fixação da condenação em seu mínimo legal, sem ter exposto nenhum motivo que ensejasse a referida redução no patamar condenatório.

10. Tal proceder resulta na incidência, quanto ao ponto, das Súmulas 284 do STF e 27 do TSE, que preceituam ser inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite o entendimento da controvérsia.

11. No ponto, colhe-se do duto parecer ministerial:

22. Por fim, a parte alega ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por violação ao art. 103 da Res.-TSE 23.457/15, tendo em vista a aplicação da sanção pecuniária acima do mínimo legal.

23. A respeito desse argumento, é importante destacar que, nas razões do Recurso Especial, a parte não traçou qualquer linha argumentativa que fundamentasse a sua pretensão, não tendo sequer indicado qual dispositivo legal teria sido violado.

24. A rigor, a parte limitou-se a incluir a questão no pedido do recurso, deixando de fundamentar sua pretensão de forma a possibilitar a compreensão da controvérsia (fls. 127).

25. Diante desse contexto, deve-se aplicar o enunciado 27 da Súmula do TSE, que diz ser inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (fls. 218).

12. Por derradeiro, e especialmente quanto à alegação de que só há propaganda irregular quando a mensagem veiculada por *outdoor* envolva alto custo e seja capaz de influir no equilíbrio do pleito eleitoral, tal argumento foi deduzido pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando inovação recursal, uma vez que não constou das razões de Recurso Especial nem de Agravo. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe inovação recursal em âmbito de Agravo Regimental. Precedente: AgR-REspe 1-43/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 17.8.2015.

13. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

14. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

15. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 72-95.2016.6.13.0279/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Felipe Machado Teixeira (Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da Presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 31.10.2017.